

Dispõe sobre a política para
implantação do Serviço de TV a Cabo
e dá outras providências

LEI DO SERVIÇO DE TV A CABO

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Serviço de TV a Cabo, em todo o território nacional, obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicação através do qual se distribuem sinais de vídeo, com ou sem áudio, aos assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo Único - Incluem-se neste serviço a interação porventura necessária para a escolha de programação e outras aplicações cujas condições serão definidas por regulamento do Ministério das Comunicações.

Art. 3º - O serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a pluralidade política e o desenvolvimento sócio-econômico do País.

Art. 4º - O serviço de TV a Cabo será norteado por uma Política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando as participações do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementaridade.

Parágrafo Único - Cada uma das normas e regulamentações cuja elaboração foi atribuída por esta Lei ao Ministério das Comunicações ou outras que se fizerem necessárias para orientar a implantação de redes apropriadas para a transmissão de sinais de TV ou a execução do serviço de TV a Cabo, só serão baixadas por este Ministério após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, emitidos no prazo máximo de trinta dias após o recebimento da consulta.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Permissão** - é a designação do ato de outorga através do qual o Ministério das Comunicações confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o serviço de TV a Cabo.

II - **Assinante** - pessoa física ou jurídica que recebe o serviço de TV a cabo mediante contrato.

III - **Concessionária de Telecomunicações** - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços públicos de telecomunicações numa determinada região.

IV - **Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo** - é a área constante da outorga de permissão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado.

V - **Serviço de Transporte de Sinais de TV a Cabo** - é a transmissão de sinais de TV, através de meios físicos, entre o ponto de de transmissão do sinal de TV emitido pela operadora de TV a Cabo e o ponto de conexão dos assinantes.

VI - Transportadora de Sinais de TV a Cabo - é a pessoa jurídica que presta o serviço de transporte de sinais de TV a Cabo, podendo ser a concessionária de telecomunicações ou operadora de TV a Cabo.

VII - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica, de direito privado, que atua mediante permissão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento, geração de sinais de TV e sua distribuição, através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada, também podendo atuar como programadora.

VIII - Programadora - é a pessoa jurídica produtora ou agenciadora de programação audiovisual veiculada através de operadora de TV a Cabo.

IX - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Para a Outorga

Art. 6º - Compete ao Ministério das Comunicações a outorga de permissão para a execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por iguais períodos sucessivos, na forma do regulamento.

Seção II

Para a Execução

Art. 7º - A outorga de permissão para o serviço de TV a Cabo será feita exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado, que tenha como atividade principal a prestação do serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos cinquenta e um por cento (51%) do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no país, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Art. 8º - Não podem habilitar-se à outorga de permissão do serviço de TV a Cabo, pessoa jurídica que se enquadre em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de permissão, não tenham implantado e iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido na forma da lei;

II - por qualquer motivo se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Ministério das Comunicações ou que tenham tido cassadas suas permissões;

III - aquelas constituídas por sócios ou cotistas que pertençam ou tenham pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 9º - Não poderá integrar quadro societário ou exercer a função de direção de empresa permissionária de Serviço de TV a Cabo a pessoa física que:

I - goze de imunidade parlamentar ou de foro especial;

II - seja civilmente incapaz;

III - esteja impedida por lei.

Seção III

Do Ministério das Comunicações

Art. 10º - Compete ao Ministério das Comunicações, além do disposto em outras partes desta lei, determinar ou regulamentar, de acordo com a conveniência e o interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço de TV a Cabo;

II - os requisitos para integração efetiva ou potencial do serviço de TV a Cabo com o Sistema Nacional de Telecomunicações;

III - a fiscalização do serviço de TV a Cabo, em todo o território nacional;

IV - resolver, (em primeira instância) as dúvidas e conflitos que surjam em decorrência de interpretação desta Lei e de seu regulamento.

✓ 22
20/10/99
61-17995

CAPÍTULO III

DA OUTORGA

Art. 11º - O início do processo de outorga de permissão para a execução e exploração de serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Ministério das Comunicações ou a requerimento do interessado.

Art. 12º - Reconhecida a conveniência e oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando todos os interessados a apresentarem as suas propostas, na forma determinada por regulamento do Poder Executivo.

Art. 13º - O processo de decisão sobre outorgas de permissão para execução do serviço de TV a Cabo será definido em norma, baixada pelo Ministério das Comunicações que incluirá:

I - definição de documentação e prazos que permitam a avaliação técnica, pelo Ministério das Comunicações, das propostas apresentadas nos requerimentos dos interessados em obter a permissão;

II - inclusão de critérios que permitam a seleção entre os vários projetos apresentados por pretendentes à permissão;

III - um roteiro técnico para a implementação de audiência qualificadas de forma a permitir a comparação equitativa e isenta dos projetos de permissão que eventualmente alcancem a mesma pontuação nas etapas anteriores de julgamento das propostas.

§ 1º - Para a mesma área territorial será concedida apenas uma permissão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 2º - As áreas de prestação do serviço de TV a Cabo atendidas por redes instaladas pelas concessionárias de telecomunicações poderão ter mais de uma permissão, observados os critérios a serem normatizados pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - Considerando o interesse público, o Ministério das Comunicações baixará normas, caso conclua a necessidade de:

I - evitar a formação de oligopólios, cartéis e qualquer tipo de concentração econômica abusiva no serviço de TV a Cabo;

II - estimular a descentralização e desconcentração do serviço em suas diversas modalidades, de forma a propiciar o desenvolvimento da atividade em bases de livre concorrência.

Art. 14º - Ficará a critério do Ministério das Comunicações a definição de procedimentos capazes de permitir a instalação do serviço de TV a Cabo em uma dada área territorial onde fiquem configuradas qualquer uma das seguintes situações:

I - eventual desinteresse de permissionárias para a execução e exploração do Serviço de TV a Cabo nesta área, na forma desta Lei;

II - desinteresse manifesto na caracterização de operador com a concessionária de telecomunicações, vencidos os ritos processuais que demonstrem esta impossibilidade.

Parágrafo Único - Nesta hipótese, a concessionária de telecomunicações ficará autorizada pelo Ministério das Comunicações a operar o serviço de TV a Cabo enquanto se mantiver qualquer uma das situações previstas nos incisos I e II.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 15 - A instalação do serviço de TV a Cabo deverá ser precedida dos seguintes procedimentos:

I - após receber a permissão, a operadora deverá consultar a concessionária de telecomunicações, na área de prestação do serviço, sobre a existência de facilidades capazes de suportar a execução do seu projeto;

II - existindo infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV em condições de atender ao projeto, a operadora deverá executar o serviço sobre a rede da concessionária de telecomunicações;

III - inexistindo infra-estrutura adequada, a concessionária deverá, no prazo de 30 (trinta) dias indicar se tem interesse ou possibilidade de atender as requisições do projeto da operadora e em que condições isto pode ocorrer;

IV - verificando-se desinteresse ou impossibilidade de atendimento pela concessionária de telecomunicações, bem como condições que a operadora considerar insatisfatória, esta poderá optar por instalar sua própria rede.

§ 1º - As condições de remuneração pelo uso das facilidades da concessionária de telecomunicações observarão práticas usuais do mercado e terão como referência parâmetros fixados pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - A capacidade das redes e segmentos de rede instalados por operadoras, não utilizadas para a prestação de serviço de TV a Cabo, poderá ser utilizada pela concessionária de telecomunicações atuante na área de prestação do serviço para a execução de serviços de telefonia, transmissão de dados ou outros serviços de telecomunicações.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou seus segmentos serão requisitados e remunerados em condições a serem normatizadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 16 - As operadoras de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data da publicação do ato de outorga de permissão no Diário Oficial da União para concluir a etapa inicial, conforme cronograma apresentado por ocasião do projeto, de instalação das redes apropriadas para o

transporte de sinais de TV que permitirá o início da prestação de serviço de TV a Cabo a assinantes.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo outros 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - O Ministério das Comunicações regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e procedimentos técnicos a serem observados pelas operadoras de TV a Cabo.

Art. 17 - As concessionárias de telecomunicações deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos nos projetos de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que envolver os interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 18 - A concessionária do serviço de telecomunicações poderá estabelecer entendimentos com operadores do serviço de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias no desenvolvimento de redes e de operações que envolvam o uso partilhado ou de segmento de rede do serviço.

Parágrafo Único - Quando o serviço de TV a Cabo ocorrer sob o regime de parceria, o Ministério das Comunicações deverá ser devidamente cientificado.

Art. 19 - A outorga de permissão para a execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a permissionária do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelas posturas municipais e estaduais conforme o caso.

§ 1º - Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que seja observada pela permissionária a legislação vigente.

§ 2º - No caso de infringência das normas em vigor, o Ministério das Comunicações deverá ser notificado das infrações cometidas, aguardando-se o respectivo parecer, em cada caso, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20 - A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - **CANAIS BÁSICOS** - é o conjunto integrado pelos canais de retransmissão de TV em circuito aberto e de utilidade pública, entre os quais encontram-se os seguintes:

a) um número adequado de canais destinados à retransmissão obrigatória, integral, gratuita e com boa qualidade técnica, dos sinais de todas as estações geradoras locais de televisão em VHF ou UHF cujo sinal alcance a área de abrangência do serviço, sem inserção de qualquer informação e sem que tal obrigação venha a gerar qualquer impedimento ou obrigação de parte a parte;

b) 1 (um) **canal legislativo municipal/estadual**, reservado para uso partilhado entre a Câmara de Vereadores localizada no município ou municípios onde se situar a prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) 1 (um) **canal da Câmara dos Deputados**, reservado para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) 1 (um) canal do Senado Federal, reservado para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões.

e) 1 (um) canal Universitário, reservado para uso partilhado entre as Universidades localizadas no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço;

f) 1 (um) canal educativo-cultural, reservado para utilização pelas secretarias ou órgãos que tratam de Educação e Cultura no Governo Federal e nos governos Estadual e Municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO - é o conjunto de canais destinados à transmissão eventual, mediante remuneração, de palestras, congressos ou outra utilização desta natureza, requisitada por qualquer pessoa jurídica.

III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇO - é o conjunto de canais destinados à veiculação, mediante remuneração, de programas, com utilização dos canais de forma permanente, em tempo integral ou parcial, desde que programada, por pessoas jurídicas não afiliadas ou coligadas com a permissionária.

§ 1º - Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, serão programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais, localizadas no município ou municípios abrangidos pela área de prestação do serviço, em condições a serem normatizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - As condições de retransmissão dos sinais correspondentes aos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - O Ministério das Comunicações normatizará condições de utilização dos canais previstos nas alíneas II e III deste artigo sendo que:

a) pelo menos 3 (três) canais serão utilizados para as funções previstas na alínea II.

b) pelo menos 30% (trinta por cento) dos canais tecnicamente viáveis serão utilizados para as funções previstas na alínea III.

Art. 21 - Qualquer pessoa que atenda as condições e normas baixadas pelo Ministério das Comunicações estará habilitada a contratar, junto às permissionárias, o transporte de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente de serviço de TV a Cabo, responsabilizando-se integralmente, para todos os efeitos, pelo conteúdo das emissões que forem feitas.

§ 1º - Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviço serão ofertados publicamente pelas permissionárias de TV a Cabo.

§ 2º - Poderá ser feita seleção dos interessados na utilização de canais sempre que a procura exceder a disponibilidade de canais, observando-se critérios a serem normatizados pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - No procedimento previsto no parágrafo anterior, o processo de seleção dos interessados será público e a decisão final sobre as propostas ficará condicionada à realização de audiência pública.

§ 4º - Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do anterior ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Seção II

**Da comercialização do serviço
pelas programadoras de tv por cabo**

Art. 22 - O acesso ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos que tenham suas dependências localizadas dentro da área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão e remuneração pela disponibilidade e utilização do Serviço.

§ 1º - O pagamento pela adesão ao serviço de TV por Cabo e pela remuneração da sua disponibilidade assegurará ao cliente o direito de acesso aos canais básicos, previstos no inciso I do artigo 15.

§ 2º - As condições de comercialização e os preços da adesão ao serviço básico e da remuneração da sua disponibilidade estarão sujeitas a regulamentação a ser baixada pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - A programação veiculada nos canais previstos nos incisos II e III do artigo 15 poderá ser codificada.

§ 4º - A concessionária de telecomunicações não poderá ter qualquer interferência sobre o conteúdo dos programas de responsabilidade dos programadores de TV a Cabo, assim como as operadoras de TV a Cabo não poderão ter qualquer interferência sobre o conteúdo dos canais utilizados por terceiros.

§ 5º - A infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV, empregada na prestação do serviço de TV a Cabo deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a determinados programas e canais.

§ 6º - A pedido do assinante, e a fim de restringir a recepção de programas não adequados, a transportadora dos sinais de TV a Cabo deverá fornecer, através de venda ou aluguel, dispositivo pelo qual o assinante possa suspender a recepção de um programa em particular, durante determinados períodos por ele selecionados.

§ 7º - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por práticas da concessionária de telecomunicações, das operadoras de TV a Cabo no oferecimento de facilidades para transmissão de programas ou transporte de sinais de vídeo ou por esta haver adotado atitudes, preços ou condições discriminatórias ou que não sejam justas e razoáveis, poderá apresentar queixa ao Ministério das Comunicações, que a considerará e, se necessário, tomará as atitudes pertinentes, sem prejuízo de outras medidas e responsabilidades civis ou penais.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO

Art. 23 - Depende de prévia autorização do Ministério das Comunicações sob pena de nulidade dos atos praticados pelas operadoras de TV a Cabo, além de outras punições previstas nesta Lei:

I - toda e qualquer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, entre pessoas e grupos de pessoas;

II - o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre os sócios;

III - o ingresso de novo sócio nos quadros das permissionárias;

§ 1º - As situações decorrentes de sucessão hereditária, envolvendo qualquer um dos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, deverão ser homologadas pelo Ministério das Comunicações e somente após essa homologação surtirão todos os seus efeitos legais, no que se refere às permissões.

§ 2º - Nos casos decorrentes de sucessão hereditária, para assegurar a continuidade do serviço, o Ministério das Comunicações poderá autorizar situações especiais, por prazo determinado.

§ 3º - As solicitações de autorização para prática dos atos referidos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser instruídas com documentação capaz de satisfazer as exigências desta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 24 - A permissionária do serviço de TV a Cabo poderá:

- I - transmitir sinais de áudio e vídeo originados por terceiros e por editados ou gerados;
- II - veicular publicidade, cobrar remuneração pelos serviços prestados e codificar os sinais;

Art. 25 - A permissionária estará obrigada a:

- I - realizar o transporte de sinais de TV, em condições técnicas adequadas, na rede de sua propriedade;
- II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento de clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;
- III - enviar ao Ministério das Comunicações, anualmente, no primeiro trimestre, um balanço contábil da competência, que ficará à disposição, para consulta, de qualquer interessado.

Art. 26 - São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserção publicitária
- II - receber da permissionária serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 27 - São deveres dos assinantes:

- I - pagar pela assinatura do serviço de TV a Cabo, na forma do contrato;
- II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela permissionária.

Art. 28 - Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de serviços de TV a Cabo.

Art. 29 - A dispensa de aplicação de disposições e normas do Ministério das Comunicações, no interesse público ou na eventualidade de circunstâncias injustas e indevidas, poderá ser deferida pelo Ministério das Comunicações, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social, cabendo ao requerente a produção e demonstração de provas e documentos instruído o pedido, em condições a ser regulamentada pelo Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 - As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

- I - multa;

II - suspensão de até 7 (sete) dias;

III - cassação da permissão para execução do transporte de sinais de TV a Cabo.

Parágrafo Único. A cassação da permissão depende de decisão judicial.

Art. 31 - A caracterização das infrações e as penalidades de multa e suspensão serão definidas em norma a ser baixada pelo Ministério das Comunicações.

Art. 32 - Ficam sujeitas à pena de cassação da permissão para execução do serviço de transporte de sinais de TV a Cabo as permissionárias incidirem nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo reiterado descumprimento às exigências formuladas pelo Ministério das Comunicações quanto à execução do serviço;

II - demonstrar incapacidade legal, pela impossibilidade ou recusa de cumprimento às exigências próprias ao regime das entidades executantes do serviço;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a orientação administrativa ou intelectual da entidade a pessoa não qualificada para integrar os quadros societários ou diretivos de entidade permissionária de transporte de sinais de TV a Cabo;

V - transferir, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a permissão para execução do serviço;

VI - transferir, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações, cota ou ação de permissionária a pessoa estranha ao quadro social, ou entre pessoas a ele pertencentes;

VII - promover alterações estatutárias ou contratuais sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;

VIII - não iniciar a operação regular do serviço, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do ato de permissão para execução do serviço, a operação regular do serviço, salvo a ocorrência de motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido;

XI - interromper, total ou parcialmente, a execução do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido para isso autorização prévia do Ministério das Comunicações;

XII - deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidade motivadora da aplicação da pena de suspensão;

XIII - contrariar de forma sistemática, flagrante e ostensiva, o artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Os atuais detentores de autorizações do serviço DISTV deverão requerer, ao Ministério das Comunicações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, transformação destas autorizações em permissões para execução e exploração do serviço de TV a Cabo devendo, para tanto:

I - comprovar capacidade de atendimento dos requisitos desta Lei;

RECADO
(EXPLORAR 9/4/11)

II - manifestação formal da aceitação das normas e regulamentos decorrentes da presente lei.

§ 1º - Os requerimentos referidos no caput deste artigo só serão deferidos após o recebimento de parecer do Conselho de Comunicação Social, emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu recebimento.

Art. 34 - Na data da sanção da presente Lei, os autorizatários de DISTV que não tiverem iniciado a execução do serviço terão sua autorização extinta.

Art. 35 - Na implementação das disposições previstas nesta Lei o Ministério das Comunicações terá o prazo de 3 (três) meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários para a plena implantação desta lei a partir da data da sua sanção, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social devidamente aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

① república e' o nome

② e' Cabodivã?

③ Cientista x Estado
vs. Cujano

③/10/10

④/10/10 - Enje instância? (mas não é autônoma)
sem e' a mesma instância

④/10/10 ao ser um dos dependentes

- Delegado

- tribuna de regim autarkico

- amençamento judicial

- independência

Regulamento de casos

distinção entre ambos por Cabodivã